



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088178 - MG (2026/0135979-7)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : JOAO PEREIRA COSTA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR DO GENITOR COM BASE NO ART. 318, III E VI, DO CPP. INDISPENSABILIDADE NÃO COMPROVADA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva e rejeitando pedido de substituição por prisão domiciliar com fundamento no art. 318, III e VI, do Código de Processo Penal.

2. Investigação por suposta prática de homicídio qualificado, com custódia inicialmente temporária convertida em prisão preventiva. Alegação defensiva de imprescindibilidade do agravante aos cuidados do filho menor e de enteado com deficiência, diante de incapacidade da genitora.

#### **II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, III e VI, do CPP, pode ser concedida sem prova qualificada da indispensabilidade do genitor preso aos cuidados da prole e da inexistência de alternativa familiar imediata.

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, é possível promover revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de imprescindibilidade.

#### **III. Razões de decidir**

5. A prisão domiciliar prevista no art. 318, III e VI, do CPP é medida excepcional e exige prova concreta e idônea da situação de vulnerabilidade dos filhos menores e da indispensabilidade do genitor preso.

6. O agravo regimental limita-se a apontar erro de valoração sem apresentar documentação objetiva capaz de demonstrar exclusividade dos cuidados ou ausência de alternativa familiar, não afastando os fundamentos da decisão atacada.

7. Na via do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, é inviável o revolvimento probatório para substituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de indispensabilidade que justifique afastar a regra geral da custódia cautelar.

#### **IV. Dispositivo**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088178 - MG (2026/0135979-7)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : JOAO PEREIRA COSTA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR DO GENITOR COM BASE NO ART. 318, III E VI, DO CPP. INDISPENSABILIDADE NÃO COMPROVADA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva e rejeitando pedido de substituição por prisão domiciliar com fundamento no art. 318, III e VI, do Código de Processo Penal.
2. Investigação por suposta prática de homicídio qualificado, com custódia inicialmente temporária convertida em prisão preventiva. Alegação defensiva de imprescindibilidade do agravante aos cuidados do filho menor e de enteado com deficiência, diante de incapacidade da genitora.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, III e VI, do CPP, pode ser concedida sem prova qualificada da indispensabilidade do genitor preso aos cuidados da prole e da inexistência de alternativa familiar imediata.
4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, é possível promover revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de imprescindibilidade.

#### III. Razões de decidir

5. A prisão domiciliar prevista no art. 318, III e VI, do CPP é medida excepcional e exige prova concreta e idônea da situação de vulnerabilidade dos filhos menores e da indispensabilidade do genitor preso.

6. O agravo regimental limita-se a apontar erro de valoração sem apresentar documentação objetiva capaz de demonstrar exclusividade dos cuidados ou ausência de alternativa familiar, não afastando os fundamentos da decisão atacada.

7. Na via do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, é inviável o revolvimento probatório para substituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de indispensabilidade que justifique afastar a regra geral da custódia cautelar.

#### **IV. Dispositivo**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO PEREIRA COSTA contra decisão monocrática que denegou a ordem no *habeas corpus* (fls. 59/66).

Consta dos autos que o agravante responde a investigação pela suposta prática de homicídio qualificado, tendo sido inicialmente preso temporariamente em 19 de fevereiro de 2026, custódia posteriormente convertida em prisão preventiva.

A impetração anterior, dirigida ao TJMG, foi conhecida e teve a ordem denegada.

A decisão agravada, proferida monocraticamente, rejeitou o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, assentando que a prerrogativa profissional de advogado encontra-se resguardada com o recolhimento em cela distinta dos presos comuns, com condições condignas, afastando a conversão automática pela alegada ausência de sala de Estado-Maior. Registrou, ainda, a ausência de comprovação idônea da imprescindibilidade do agravante como único responsável pelos cuidados do filho menor e do enteado com deficiência (fls. 59/66).

O agravante sustenta que houve erro de valoração do acervo probatório ao concluir pela inexistência de imprescindibilidade, afirmando que a documentação clínica e psicológica demonstra a absoluta incapacidade da genitora, o que evidenciaria a necessidade da presença do pai para os cuidados do filho de 9 (nove) anos e do enteado com deficiência visual severa.

Alega que não se exige prova de exclusividade absoluta, mas sim a demonstração de inexistência de pessoa capaz e disponível no núcleo familiar imediato para prover a assistência, o que, segundo a defesa, estaria comprovado.

Argumenta, ainda, que a manutenção da segregação cautelar ofende a proteção integral da criança e da pessoa com deficiência e o princípio da intranscendência das medidas penais, impondo sofrimento desproporcional a terceiros vulneráveis.

Aponta a suficiência de cautelares diversas da prisão, propondo monitoramento eletrônico e proibição de contato com corréus e testemunhas, como alternativas aptas a resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, sem comprometer a assistência familiar.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conceder a ordem a fim de substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com expedição de alvará de soltura clausulado e imposição de medidas cautelares alternativas. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso ao órgão Colegiado para reforma integral do *decisum*.

É o relatório.

### VOTO

O inconformismo não prospera.

Quanto à alegação de imprescindibilidade para fins de substituição da preventiva por domiciliar nas hipóteses do art. 318, incisos III e VI, do Código de Processo Penal, não assiste razão ao agravante.

A Corte estadual registrou a existência de certidão de nascimento do filho e laudos médicos relativos ao enteado e à companheira, mas concluiu pela ausência de demonstração de que o paciente é o único responsável pelos cuidados cotidianos, requisito legalmente exigido para autorizar a medida excepcional.

Nessa moldura, e considerando a gravidade do delito em apuração, não se verifica descompasso da decisão impugnada com a norma processual nem se identifica constrangimento ilegal manifesto. A solução reclamada pressupõe um juízo de indispensabilidade que, tal como construído nas instâncias ordinárias, não foi comprovado de modo suficiente para afastar a necessidade da custódia cautelar.

O recurso limita-se a sustentar erro de valoração, sem demonstrar, com base documental objetiva, a exclusividade dos cuidados ou a inexistência de alternativa familiar imediata apta a suprir o amparo necessário. Em sede de *habeas corpus*, é inviável promover revolvimento probatório para substituir a conclusão das instâncias ordinárias, sobretudo quando ausente comprovação qualificada da indispensabilidade que justifique afastar a regra geral da custódia.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS*

CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional demonstrou que o ora recorrente seria membro de organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas. A propósito, salientaram as instâncias de origem ser o recorrente apontado como "líder de um dos laboratórios de drogas sintéticas da organização criminosa, localizado no interior do complexo da Penha, figurando como responsável pela estrutura dos laboratórios, aquisição de equipamentos e insumos, elaboração de protocolos de segurança, bem como se utilizaria de empresas constituídas, para fins de distribuição de drogas".

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

2. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

*Precedentes.*

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

*Precedentes.*

4. No tocante ao pedido de prisão domiciliar, em razão de o recorrente ser pai de crianças menores de 12 anos, a Corte de origem destacou que "ele não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 318, do Código de Processo Penal, não restando comprovado ser a única pessoa capaz de dar os cuidados necessários aos seus filhos", ausente, portanto, ilegalidade a ser sanada por esta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 234.205/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE ESTUDO SOCIAL PARA FUTURA PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em habeas corpus, no qual se pretendia a reforma de decisão de juízo de primeiro grau que indeferiu a realização de estudo social requerido com fundamento no art. 318, VI, do Código de Processo Penal, visando instruir futuro pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

2. O juízo de origem indeferiu o estudo social por considerá-lo desnecessário, ante a ausência de prova de situação de vulnerabilidade das crianças, o caráter temporário e já exaurido do afastamento médico da companheira e a inexistência de demonstração de que o paciente fosse indispensável à prole. O Tribunal de Justiça manteve o indeferimento e denegou a ordem de habeas corpus, decisão posteriormente mantida, em sede monocrática, na instância superior.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento, pelo juízo de origem, do pedido de realização de estudo social para instruir futura postulação de prisão domiciliar com base no art. 318, VI, do CPP configura cerceamento de defesa, por impedir a produção de prova reputada relevante pela defesa; e (ii) saber se, na via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, é possível afastar fundamentos fático-probatórios utilizados pelas instâncias ordinárias para negar a medida, a pretexto de controle de legalidade da decisão que indeferiu a diligência probatória e a prisão domiciliar.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O Magistrado de primeiro grau, na condição de destinatário da prova, possui competência para indeferir diligências que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, não havendo ilegalidade quando o indeferimento do pretendido estudo social se fundamenta na desnecessidade da medida.

5. O estudo social foi corretamente reputado desnecessário, pois o atestado médico que embasou o pedido é anterior à prisão preventiva, indicava incapacidade temporária da companheira por apenas 45 dias e teve seu prazo integralmente exaurido, sem prova de que a genitora permanecia impossibilitada de cuidar dos menores ou de que estes se encontravam em situação de vulnerabilidade.

6. A defesa não demonstrou que a presença do agravante seria imprescindível aos cuidados e sustento da prole, sendo insuficiente, para justificar estudo social e prisão domiciliar; a mera alegação de que figura como arrimo de família, entendimento alinhado à orientação jurisprudencial segundo a qual tal condição não constitui salvo-conduto para afastar a prisão processual.

**7. A prisão domiciliar fundada no art. 318, VI, do CPP possui natureza excepcional e exige prova concreta e idônea da situação de vulnerabilidade dos filhos menores e da indispensabilidade do genitor preso, ônus probatório não cumprido no caso.**

**8. A pretensão de desconstituir os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para negar o estudo social e a prisão domiciliar demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental.**

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de habeas corpus e preservou o indeferimento do pedido de estudo social para futura prisão domiciliar.

[...]

(AgRg no RHC n. 230.465/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; grifamos)

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.088.178 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0135979-7

Número de Origem:

10000261126304000 50003386420268130251 50061952820258130251

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEYVISON SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO : DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOAO PEREIRA COSTA (PRESO)

CORRÉU : NILVANIA RODRIGUES SANTOS

CORRÉU : JOHN LENNON SANTOS NUNES

CORRÉU : LEANDRO GABRIEL SANTIAGO DOS SANTOS

CORRÉU : JESSICA BENEVIDES DE ARAUJO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOAO PEREIRA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026